



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.011883/2002-91  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.272 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** PISSARDI INDÚSTRIA E COM DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. REVISÃO INTERNA DE DCTF. ADESÃO AO REFIS. INCLUSÃO DOS DÉBITOS LANÇADOS.

Se os débitos não foram incluídos no parcelamento Refis, sua exigência deve ser formalizada por meio de auto de infração. Não é correta a idéia de que todo e qualquer débito, mesmo aqueles cuja existência viesse a ser constatada posteriormente ao ingresso no Refis, seria passível de inclusão automática (no caso, inclusão automática retroativa). A Declaração Refis foi instituída justamente para isso, e se a Contribuinte não retificou a informação irregular anteriormente prestada em DCTF, a constatação e exigência do débito em momento posterior ao ingresso no Refis só poderia se dar mediante auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I, que considerou parcialmente procedente lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 16-36.222, às fls. 53 a 57:

*Trata o presente processo de auto de infração eletrônico (fls. 7 a 17), lavrado em 17.05.2002, decorrente de auditoria interna das DCTF dos 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1997, entregues pelo contribuinte acima identificado.*

*O valor total da autuação perfaz R\$ 33.213,12.*

*A infração imputada ao contribuinte foi a falta de recolhimento de débitos de IRPJ - Lucro Presumido (código 2089) dos trimestres acima referidos (Anexo Ib, fls. 16 e 17). A apuração do crédito lançado encontra-se no Anexo III (fl. 14), tratando-se de lançamento do valor principal cumulados com multa de 75% e juros de mora calculados até a data da lavratura do auto de infração.*

*O contribuinte teve ciência do lançamento em 11.06.2002 (fl. 51), e em 27.06.2002 apresentou impugnação (fl. 2).*

*Afirma que solicitou parcelamento de todos os débitos declarados perante a Receita Federal no programa Refis, sendo incabível o auto de infração, conforme artigo 1º da Lei (sic) nº 3.342/2000. Junta documentos para comprovar suas alegações (fls. 3 a 6).*

*Solicita o cancelamento do auto de infração.*

*À fl. 46 encontra-se despacho em que a autoridade fiscal relata que apenas foram consolidados no Refis os débitos constantes do processo administrativo nº 16152.000358/2007-13, conforme documentos de fls. 40 a 45, e que entre eles não se encontram os créditos tributários lançados neste processo.*

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I manteve parcialmente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 1997*

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. REVISÃO INTERNA DE DCTF. ADESÃO AO REFIS. INCLUSÃO DOS DÉBITOS LANÇADOS.*

*Tendo ficado demonstrado nos autos que os débitos lançados não foram incluídos no parcelamento Refis, ao contrário do alegado pelo contribuinte, improcede o pedido de cancelamento do auto de infração.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 1997*

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*A multa de ofício vinculada deve ser reduzida ao valor correspondente à multa de mora, em conformidade com o artigo 106, II, "c" do CTN, uma vez que o lançamento de ofício previsto no artigo 90 da MP nº 2.15835/2001 deixou de ser realizado, a partir da vigência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, passando o débito declarado em DCTF a ser diretamente inscrito em dívida ativa, com a cobrança de multa moratória.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 08/03/2012, a Contribuinte apresentou em 30/03/2012 o recurso voluntário de fls. 62 a 70, onde alega:

- que o crédito tributário em cobro não poderia ser exigido via Auto de Infração, visto que o tributo em questão foi consolidado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme demonstrado na impugnação anteriormente apresentada;

- que a Recorrente formalizou seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal, efetuando o primeiro pagamento em 15.05.2000, honrando periodicamente o compromisso assumido;

- que ao formalizar o ingresso no Programa de Recuperação Fiscal, a Recorrente, amparada e fundamentada na Lei nº. 9.964, de 10 de abril de 2000, acreditou estar regularizando sua pendência fiscal junto à Secretaria da Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vez que o programa é destinado à regularização de créditos da União;

- que o art. 2º, bem como os parágrafos 2º e 3º da referida lei são didaticamente claros ao descreverem que o Contribuinte, ao ingressar no programa, fará jus ao regime de consolidação e parcelamento de todos os débitos pendentes em favor da União;

- que a execução do programa era de responsabilidade do Comitê Gestor, e que se houve falha no momento da consolidação dos débitos existentes em nome da Recorrente, pressupõe-se que tal responsabilidade seja do Comitê, vez que deixou de observar o disposto nos artigos 1º e 2º da referida lei;

- que não é possível admitir que em virtude de falha e desorganização administrativa do Comitê Gestor, a Recorrente seja punida através da demanda de cobranças administrativas;

- que a inclusão ou não de todos os débitos da empresa no REFIS não dependia de decisão do contribuinte, uma vez que não lhe era facultado escolher ou relacionar os débitos que pretendia ou não incluir no programa de parcelamento;

- que o contribuinte somente manifestava a sua opção de aderir ao programa, e automaticamente todos os seus débitos relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vencidos até 29/02/2000, estariam inclusos no Programa de Recuperação Fiscal, cabendo à empresa somente pagar regularmente a parcela devida ao REFIS, cujo valor seria determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, assim como deveria manter-se em dia com as demais obrigações tributárias que vencessem daquela data em diante, (vide lei nº 9.964 de 10 de abril de 2000, artigos 1º e 2º);

- que o Sr. Auditor Fiscal agiu incorretamente ao lavrar o referido Auto de Infração nº 0055159, vez que os tributos ora exigidos constam do parcelamento (REFIS), porém, devido a desorganização do órgão fazendário estes não podiam ser visualizados no sistema da Receita Federal do Brasil, e somente esta pode eventualmente explicar o ocorrido, sendo assim, a cobrança efetuada é totalmente ilegal e sem qualquer fundamento;

- que as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado José Fernandes Pereira, OAB/SP nº 66.449, para que conste inclusive o endereço para publicações e intimações, a saber: Rua Almirante Pereira Guimarães, 159, Pacaembu, CEP 01250-001, São Paulo, SP.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento de débitos de IRPJ referentes ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1997, no regime do lucro presumido.

A constatação desses débitos se deu por meio de procedimento de auditoria interna de DCTF, realizado em maio de 2002.

Ao examinar a impugnação da Contribuinte, a Delegacia de Julgamento registrou que os débitos não foram incluídos no Refis, e que não havia sido apresentada prova de seu pagamento e nem de outra forma de extinção, pelo que manteve a exigência fiscal:

### **1. Da inclusão dos débitos no Refis**

*A única alegação do contribuinte em sua impugnação é de que os débitos lançados foram parcelados no Refis (MP nº 2.004-4/2000, Decreto nº 3.342/2000).*

*Ocorre que os documentos por ele juntados às fls. 3 a 6 apenas permitem constatar que houve sua adesão àquele programa de parcelamento, porém não é possível verificar ali quais os débitos de fato incluídos.*

*Por outro lado, a autoridade preparadora instruiu o processo com documentos (fls. 40 a 45) em que se pode constatar que os débitos lançados não foram incluídos no parcelamento.*

*Não tendo sido apresentada prova do pagamento ou outra forma de extinção do débito lançado, improcedente seu requerimento para que se cancele o auto de infração.*

[...]

O acolhimento parcial da impugnação teve apenas a finalidade de reduzir a multa de 75% para 20%, em razão da retroatividade benigna.

Na presente fase recursal, a Contribuinte alega, em síntese, que a lei previa a inclusão automática dos débitos no Refis, que eles não poderiam ser exigidos via auto de infração, e que ela, a Contribuinte, não poderia ser prejudicada por uma falha administrativa na inclusão de débitos no parcelamento.

Não procedem as críticas da Recorrente.

Vê-se que, de fato, os débitos em pauta não foram incluídos no Refis, conforme indicam os relatórios de fls. 40 a 46. Se não foram incluídos, também não foram quitados no âmbito desse parcelamento.

Aliás, estes relatórios indicam que o parcelamento foi rescindido por inadimplência da Contribuinte. Sendo assim, nem mesmo os débitos nele incluídos teriam sido regularmente quitados.

A Informação Fiscal de fls. 46 também esclarece que a Contribuinte não confessou débitos na Declaração Refis estabelecida na IN SRF nº 043, de 25/04/2000, e essa é precisamente a razão de os referidos débitos não terem sido incluídos no parcelamento.

Não houve qualquer erro por parte da Administração Tributária.

É importante destacar que a Contribuinte havia informado em DCTF que os débitos em questão estavam quitados por pagamento. Portanto, não se tratava de débitos passíveis de inclusão automática, haja vista que a própria Contribuinte havia informado à Receita Federal que eles estavam extintos.

Só posteriormente, em trabalhos de auditoria interna de DCTF, é que a Fiscalização verificou que a declaração da Contribuinte não correspondia aos fatos, que não havia a extinção por pagamento, e isto acabou resultando no auto de infração.

Não é correta a idéia de que todo e qualquer débito, mesmo aqueles cuja existência viesse a ser constatada posteriormente ao ingresso no Refis, seria passível de inclusão automática (no caso, inclusão automática retroativa). A Declaração Refis foi instituída justamente para isso, e se a Contribuinte não retificou a informação irregular anteriormente prestada em DCTF, a constatação e exigência do débito em momento posterior ao ingresso no Refis só poderia se dar mediante auto de infração.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa